



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0018298-28.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Sylvia Rosado de Sá Nóbrega)

APELADO: Iranildo de Oliveira (Adv. Juscelino de Araújo Anizio – OAB/PB n. 15.394)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- “[...] O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.09).¹

- Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal

¹ STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 24/04/2014, DJe 02/05/2014.

de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”².

- Segundo o STJ, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”³.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial da prescrição bienal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelo do Município de Campina Grande contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Exma. Juíza de Direito Giovanna Lisboa Araújo de Souza, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Iranildo de Oliveira, ora apelado, em face do Poder Público Municipal insurgente.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para acolher parcialmente a prejudicial de prescrição quanto às verbas anteriores à 18/07/09 e, no mérito, considerando a nulidade do contrato firmado entre os litigantes, condenar o Município ao pagamento do saldo de salário dos meses de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, bem como do FGTS do período trabalhado ressalvado pela prescrição e do repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.

² TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Em arremate, tendo o promovente decaído de mais da metade de seu pedido, a sentença determinara ao mesmo que arcasse com 70% do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, cumprindo ao réu o pagamento de 30% da verba honorária, observada a isenção de custas em seu favor, bem como a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade deferida ao autor.

Irresignado com o provimento em apreço, o Poder Público ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma da decisão, arguindo, em suma: a prescrição bienal da pretensão, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF; a prova efetiva do pagamento dos saldos de salários objetos da condenação impugnada; o descabimento do FGTS, ante a ausência de nulidade da contratação, bem assim da ordem de repasse de valores ao INSS; subsidiariamente, o imperioso abatimento do FGTS já recolhido.

Ainda intimado, o autor recorrido não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, afigura-se essencial denotar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

À luz desse raciocínio, colhe-se dos autos que o promovente, contratado pela Administração Municipal ao desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem, sem prévia aprovação em concurso público, ajuizou a demanda visando ao recebimento de verbas trabalhistas, tais como as deferidas na sentença, quais sejam saldos de salários (dez./2012 a fev./2013) e FGTS, relativamente ao período laborado.

A esse respeito e avançando ao exame da arguição insurgencial, emerge, prefacialmente, a insubsistência da prejudicial de mérito da prescrição bienal, alicerçada no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável à espécie passa a ser o de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, *in verbis*:

Artigo 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sob referido prisma, **rejeito a prejudicial da prescrição bienal.**

Restando superada tal questão preliminar e adentrando no mérito propriamente dito, exsurge do caderno processual, em verdade, que a natureza do vínculo que o autor mantinha com a Edilidade, à época das verbas que ora pretende receber, era de prestador de serviço, sendo o contrato manifestamente nulo, eis que firmado independentemente de prévia aprovação em concurso público ou, sequer, da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A propósito, muito embora o promovente tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Outrossim, resta clarividente que a falta de pagamento das verbas remuneratórias devidas, tais como os saldos de salários, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, dentre eles, especificamente, a garantia da remuneração devida.

Nesse diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Sob tal prisma, corroborando o direito do apelante à percepção das verbas salariais inadimplidas e deferidas na sentença *a quo*, destacam-se os julgados das mais variadas Cortes de Justiça pátrias, nos termos das seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.”⁴

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS.

⁴ STF - ARE 663104 PE - Rel. Min. Ayres Britto - T2 - j. 28/02/2012.

DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”⁵

“CONSTITUCIONAL / ADMINISTRATIVO / PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO QUE OBSTARIA A PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VEDAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO PROVIDO. É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade.”⁶

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MÉRITO: DIREITO DO TRABALHADOR CONTRATADO AO GOZO DE FÉRIAS COMO DECORRÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas decorrentes de contratos temporários de trabalho celebrados pela Administração Pública, porquanto revestidos de natureza jurídico-administrativa. Precedentes citados. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

⁵ STF - ARE 649393 AgR / MG - Rel. Min. Cármen Lúcia - T1 - j. 22/11/2011.

⁶ TJMG, 100000033079070001, Rel. FERNANDO BRÁULIO, 25/09/2003, Data de Publicação: 06/02/2004.

Justiça, quanto aos servidores contratados sem concurso público, ou cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, é a de que os efeitos da nulidade não são retroativos, tendo o empregado direito à percepção dos salários atrasados, com base no princípio da boa-fé e da primazia da realidade (RESP 326676/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04/03/2002). 3. Isso porque a eventual nulidade do ato admissional da apelada não implica na inexistência de direito à percepção da remuneração devida em contrapartida ao fato em si do trabalho prestado, ainda que irregular a contratação, sem o que dar-se-ia o locupletamento da administração, que a um só tempo deu causa à nulidade e dela se beneficiou, pela apropriação do trabalho prestado pelo servidor. [...] 7. É que o termo de rescisão do contrato de trabalho, e as fichas financeiras acostadas pelo Município possuem valor probante suficiente para demonstrar que parte das verbas constitucionais pleiteadas (parte das férias; e 13º salário proporcional de 5/12 avos do ano de 2007) foram pagas à apelada. 8. Registrou-se, no ponto, por relevante, que o valor do 13º salário, das férias proporcionais, das férias indenizadas e do 1/3 das férias proporcionais constante do recibo de pagamento de salário de fls. 13, acostado pela autora, correspondem, exatamente, à quantia lançada no termo de rescisão do contrato de trabalho, isto a indicar que os documentos acostados pelo apelante espelham a realidade dos pagamentos feitos à autora. 9. Por outro lado, o Município não logrou comprovar o gozo ou a indenização das férias referente ao período de 02/01/01 a 02/01/06. 10. Consoante a regra encartada no art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabia ao Município contratante apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, nesta última hipótese, o efetivo pagamento dos valores pleiteados a título de férias. No entanto, in casu, a municipalidade não se desincumbiu desse ônus. 11. Por conseguinte, a parte autora/apelada faz jus apenas às verbas constitucionais, isto é, à compensação pecuniária pelas férias não gozadas (sem o acréscimo do terço constitucional, pois a própria autora admite que os recebia), referente ao período de 02/01/01 a 02/01/06, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal. [...]”⁷

Outrossim, necessário frisar, no concernente aos pontos *supra*, que o ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pela autora é do Estado, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC.

⁷ TJPE, 0003035-62.2009.8.17.0370, Rel. Francisco José A. Bandeira Mello, 06/09/2012, 2ª Câmara de Dir. Púb.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”⁸

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.”⁹

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”¹⁰

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”¹¹

Justamente por ocasião de tal ônus processual, bem ainda da falta de demonstração dos fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos delineados,

⁸ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

⁹ TJPB, ROAC 008.2005.000410-3/001, Rel. Juiz conv. Carlos Neves Franca Neto – DJ 10/10/2008.

¹⁰ TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

¹¹ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

é de rigor a manutenção da sentença nesse ponto, inclusive quanto à ordem de repasse, ao INSS, das contribuições previdenciárias referentes ao montante inadimplido, dado que, em não tendo tais rubricas sido pagas, seus reflexos e acessórios, a exemplo da contribuição previdenciária, não teriam, igualmente, sido recolhidos.

Outrossim, naquilo que se refere à condenação da Municipalidade ao recolhimento do FGTS, em favor do autor, tenho que a mesma deve ser mantida, com a ressalva, apenas, da possibilidade de desconto do recolhimento comprovadamente feito pela Fazenda Pública recorrente. Referendando tal entendimento, o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, assentou o seguinte raciocínio:

“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg REsp 1434719, Min. Humberto Martins, T2, 02/05/2014).

Portanto, à luz de tal entendimento, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para o não recolhimento do FGTS relativamente ao período anterior à transmutação do regime jurídico, havendo de se destacar, única e exclusivamente, a possível dedução dos valores já realizados a tal título (fl. 129).

Ademais, naquilo que tange aos consectários legais retro mencionados, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu**

o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).¹²

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Assim, **rejeito a prejudicial da prescrição bienal e, no mérito, dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo**, apenas para possibilitar a dedução, na obrigação de recolhimento do FGTS, do montante já depositado pela Municipalidade, bem assim para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados, mantidos incólumes os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial da prescrição bienal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva

¹² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Relator